



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.215, DE 2022

(Do Sr. Idilvan Alencar)

Dispõe sobre a Estratégia para Saúde Mental nas Escolas (ESME)

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3383/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI N° , de 2022

(Do Sr. IDILVAN ALENCAR)

Dispõe sobre a
Estratégia para Saúde Mental
nas Escolas (ESME)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, a Estratégia para Saúde Mental nas Escolas (ESME) no âmbito dos territórios de sua abrangência.

§1º A ESME será constituída por princípios, diretrizes, objetivos, metas, ações e protocolos para a promoção, prevenção, tratamento e recuperação da Saúde Mental nas escolas.

§2º Cada ente federativo elaborará e implementará sua própria estratégia no território de sua abrangência, em regime de colaboração e respeitada a autonomia dos entes.

§3º A ESME será formulada e implementada de maneira intersetorial, englobando áreas como saúde, assistência social, cultura, lazer, esporte, educação e outras áreas, conforme as especificidades e necessidades de cada território.

§4º A ESME deve buscar a integração com a Política Nacional de Saúde Mental

Art. 2º Para os fins do disposto nessa lei considera-se:

I – Saúde: um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença ou enfermidade;

II – Saúde mental: um estado de bem-estar no qual um indivíduo percebe suas próprias habilidades, é capaz de lidar com as tensões normais da vida,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220771196600>



pode trabalhar de forma produtiva e tem condições de dar uma contribuição para sua comunidade;

III – Competências socioemocionais: habilidades desenvolvidas pelo indivíduo ao longo da vida que se referem à capacidade de lidar com as próprias emoções, de buscar o autoconhecimento e de se relacionar com o outro de maneira saudável;

IV – Promoção de saúde mental: o processo de capacitar as pessoas a melhorar e aumentar o controle sobre sua própria saúde;

V – Prevenção: intervenções específicas com o objetivo de minimizar a carga de doenças e fatores de risco associados;

VI – Tratamento e recuperação: ações voltadas para pessoas que foram identificadas com algum problema de saúde mental e necessitam de ajuda profissional específica.

Art. 3º A Estratégia para Saúde Mental nas Escolas deverá incluir as seguintes dimensões:

I – Institucionalidade: estabelecer a base legal e orçamentária da Estratégia;

II – Diagnóstico: descrever os serviços disponíveis, dimensionar a demanda da comunidade escolar e a capacidade de atendimento;

III – Intersetorialidade: integrar e coordenar os diferentes setores para um atendimento integral à comunidade escolar;

IV – Combate ao estigma: ações de sensibilização e comunicação para combate ao estigma;

V – Equipe: definição de equipe e papéis na elaboração e implementação da Estratégia, incluindo os profissionais previstos na Lei nº 3.418/2021;

VI – Formação continuada: profissionais que participarem da implementação da estratégia devem ser formados continuamente e receber o suporte necessário para desempenhar sua função com qualidade;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220771196600>



VII – Materiais: elaboração e disponibilização de materiais de suporte às ações da estratégia, incluindo treinamentos para a perfeita compreensão e uso do material;

VIII – Currículo: integração da promoção da saúde mental no currículo;

IX – Intervenção precoce: identificar problemas de saúde mental e iniciar o tratamento e recuperação;

X – encaminhamentos: definição de protocolos de encaminhamento, processos de referência e contrarreferência claros, disponíveis e em funcionamento;

XI- envolvimento da comunidade: pais, familiares, professores, vizinhos devem estar inseridos no processo de promoção da saúde mental.

Parágrafo único. A União, Estados e Municípios terão sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, para apresentar sua Estratégia para a Saúde Mental nas Escolas às suas respectivas casas legislativas.

Art. 4º A União deverá prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e os Estados aos seus municípios para o desenvolvimento e implementação de suas estratégias para saúde mental nas escolas, exercendo sua função redistributiva e supletiva.

Parágrafo único. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso às ações de promoção, prevenção, tratamento e recuperação da saúde mental nas escolas e garantir um padrão mínimo de qualidade da estratégia de saúde mental nas escolas.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220771196600>



* C D 2 2 0 7 7 1 1 9 6 6 0 0 *



A Organização Mundial da Saúde divulgou, em março deste ano, um resumo científico em que aponta um aumento de 25% na prevalência de ansiedade e depressão no primeiro ano de pandemia. Dentre o público mais afetado, estão os jovens.

Além das estimativas produzidas, os relatos de problemas de saúde mental com a reabertura das escolas se avolumam. Uma notícia, de 11 de abril de 2022 chamou atenção para o problema: um surto coletivo em uma escola de Recife. 26 alunos tiveram uma crise de pânico, foram, um por um, deitando-se no chão, suando, com tremores. Alguns chegaram a desmaiar e todos choravam e apresentavam dificuldade para respirar.

O surto coletivo é uma situação extrema e rara, mas sua ocorrência se soma aos milhares de relatos e vivências de professores diariamente nas escolas, aumento de agressividade, casos de automutilação, depressão e ansiedade.

Os professores também estão em sofrimento. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Península, 57% dos professores afirmaram que gostariam de receber apoio psicológico e emocional. Em setembro de 2021, 47% dos professores se diziam ansiosos e 55% se sentiam sobrecarregados (<https://www.institutopeninsula.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Pulso-Volta-as-Aulas.pdf>).

A consultoria “Vozes da Educação” publicou um levantamento com as boas práticas de saúde mental nas escolas (<https://vozesdaeducacao.com.br/wp-content/uploads/2022/04/Levantamento-Internacional-de-Boas-Praticas-de-Saude-Mental-Escolar.pdf>), material que foi a principal referência na elaboração deste Projeto de Lei. Nesta publicação, ações de oito países diferentes voltadas à promoção de saúde mental nas escolas são descritas e contribuem para que gestores públicos brasileiros possam definir suas estratégias para saúde mental.

O estudo recupera informações trazidas por publicações da Organização Mundial da Saúde, que serve de referência para a elaboração de uma estratégia de saúde mental nas escolas. Há experiências bem sucedidas que podem inspirar as estratégias a serem criadas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220771196600>

Essa lei cria a obrigação para que cada ente da federação faça um diagnóstico de sua situação e apresente um plano de ações para melhorar a saúde mental nas escolas. O tema é urgente e complexo que exige uma resposta intersetorial e colaborativa dos governos.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado IDILVAN ALENCAR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220771196600>



* C D 2 2 0 7 7 1 1 9 6 6 0 0 *